



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/PB

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

O Auditor Presidente da Segunda Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol da Paraíba, **Dr. JOSÉ GOMES DE LIMA NETO**, de acordo com o disposto no Art. 47 do CBJD, faz saber aos que este **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que as pessoas físicas ou jurídicas, cujo processo segue relacionado, ficam **CITADAS** da denúncia, que lhes foi oferecida pela Ilustrada Procuradoria, e **INTIMADAS** para **SESSÃO DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** que será realizada na **TERÇA-FEIRA, DIA 10 DE MAIO DE 2022**, com início às **18H30MIN**, no **PLENÁRIO VIRTUAL** do TJDF/PB, através de **VIDEOCONFERÊNCIA** realizada por meio do sistema **“ZOOM”**, conforme documentos anexos. Para participar, deve ser solicitado formulário de inscrição através do número de whatsapp (83) 98847-4016, até 24h (vinte e quatro horas) antes da Sessão.

1. **PROCESSO Nº 020/2022** – Jogo: Associação Atlética Boa Vista x 13 de Maio Esporte Clube, realizado em 26 de fevereiro de 2022 – Campeonato Paraibano de Futebol Sub-17. **Denunciados:** Associação Atlética Boa Vista e o 13 de Maio Esporte Clube, ambos incurso no Art. 206 c/c o Art. 191, Inciso I do CBJD. O processo estava inicialmente designado para julgamento no dia 29/03/2022 e foi retirado de pauta pela ausência justificada da relatora. **AUDITORA RELATORA DRA. FERNANDA MOREIRA MARCELINO BEZERRA.**

João Pessoa, 06 de maio de 2022.


Maria Augusta de Mariz Melo Pordeus
Secretária do TJDF/PB



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR PRESIDENTE DA 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA.

PROCESSO Nº 020/2022

PARTIDA: ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA BOA VISTA x 13 DE MAIO ESPORTE CLUBE

DATA: 26 DE FEVEREIRO DE 2022

COMPETIÇÃO: CAMPEONATO PARAIBANO DE FUTEBOL – SUB17

A PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA, por seu representante legal ao final assinado, no uso de suas atribuições, com fulcro no art. 21 e 22 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, vem, respeitosamente, diante de V. Exca., oferecer

DENÚNCIA

em face das agremiações **ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA BOA VISTA** e **13 DE MAIO ESPORTE CLUBE**, ambas por infração ao art. 206 c/c art. 191, I, ambos do CBJD, nos seguintes termos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

I – DOS FATOS

Trata-se de denúncia fundada na súmula da partida realizada no Estádio O Pedrosão (em Alhandra-PB), onde se constatou na súmula (p. 03), o seguinte:

1º Tempo			2º Tempo		
Entrada do mandante:	08 : 50	Atraso: -	Entrada do mandante:	10 : 13	Atraso: -
Entrada do visitante:	08 : 50	Atraso: -	Entrada do visitante:	10 : 13	Atraso: -
Início do 1º Tempo:	09 : 14	Atraso: 14	Início do 2º Tempo:	10 : 17	Atraso: -
Término do 1º Tempo:	10 : 02	Acréscimo: 03	Término do 2º Tempo:	11 : 06	Acréscimo: 04
Resultado do 1º Tempo: 00 x 00			Resultado Final: 04 x 00		
Informar o motivo dos acréscimos e atrasos:					
ACRESCIMOS DEVIDO PARALISAÇÕES PARA SUBSTITUIÇÕES, ATENDIMENTOS E RETIRADA DE ATLETAS LESIONADOS, ALÉM DA PARADA PARA HIDRATAÇÃO, ATRASO POR AGUARDARMOS 10 MINUTOS PARA A CHEGADA DO SOCORRISTA E 14 MINUTOS PARA QUE A EQUIPE DO TREZE DE MAIO COMPLETASSE O NÚMERO MÍNIMO DE ATLETAS EM CONDIÇÕES DE JOGO, POR NEM TODOS USAREM CANELEIRAS.					

Vê-se que pelo relatado na súmula de jogo, a equipe mandante **ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA BOA VISTA** proporcionou atraso para início da partida em 10 minutos para a chegada de socorrista, item de sua total obrigação e responsabilidade.

Por sua vez, a equipe **13 DE MAIO ESPORTE CLUBE** proporcionou atraso para início da partida em 14 minutos para que alguns de seus jogadores utilizassem item elementar ao campo de jogo, o uso de caneleira.

Não há como deixar passar incólume esse comportamento, sob pena de fomentar tal prática nas atividades esportivas paraibanas, o que não deve ocorrer.

O art. 206 do CBJD é bem claro ao prevê:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

“Art. 206. Dar causa ao atraso do início da realização de partida, prova ou equivalente, ou deixar de apresentar a sua equipe em campo até a hora marcada para o início ou reinício da partida, prova ou equivalente. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: multa de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.000,00 (mil reais) por minuto. (NR).

§ 1º Se o atraso for superior ao tempo previsto no regulamento de competição da respectiva modalidade, o infrator responderá pelas penas previstas no art. 203. (AC).”

Diante da referida situação, não há outra saída senão a presente denúncia objetivando punir os culpados, na forma da lei.

O STJD e os demais Tribunais Desportivos já enfrentaram o mesmo tema, senão vejamos:

“STJD PUNE CORINTHIANS COM MULTA POR ATRASO DE UM MINUTO EM JOGO CONTRA O GRÊMIO.

*Na manhã desta quarta-feira (06), o Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD) **puniu o Corinthians com uma multa de R\$ 800 por causa de um atraso de um minuto na partida** diante do Grêmio, em Porto Alegre, no dia 28 de agosto. Na ocasião, o Timão venceu o Tricolor por 1 x 0, com gol de Jô. A informação é do portal “Meu Timão”.*

De acordo com o órgão custeado pela CBF, “o Corinthians respondeu pelo artigo 191, III do CBJD, por ter demorado um minuto para regressar ao campo de jogo no segundo tempo, descumprindo o que prevê o RGC, porém sem causar atraso no reinício da partida ” . O primeiro tempo acabou às 21h47, logo, conforme equipe pesquisada retornar até às 22h, mas o Timão retornou às 22h01. A decisão cabe recurso para o clube.(grifamos).

(<https://centraldotimao.com.br/stjd-pune-corinthians-com-multa-por-atraso-de-um-minuto-em-jogo-contra-o-gremio/>).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

Como se vê, da simples leitura da súmula e da jurisprudência posta, constata-se que os atos praticados pelos denunciados violam frontalmente o regramento do CBJD, a ética esportiva e lealdade, não havendo outra saída que não seja a apresentação na presente denúncia.

De mais a mais, encontra-se, ainda incurso as equipes denunciadas, por violação ao art. 191, I do CDJB, que versa sobre “*deixar de cumprir ou dificultar cumprimento: I- de obrigação legal.*”, qual seja, **ausência da figura de um socorrista; ausência de caneleiras em jogadores; campo sem condições de jogo, por exemplo, sem mastros, sem bandeiras de canto; vestiário dos árbitros servindo de depósito, dificultando uso de chuveiros; chegada atrasada de equipe SAMU. Um total descontrole!**

Tudo isso viola o comando do art. 191 CBJD, vai de encontro a organização da partida e, caso não haja punição, fomenta-se conduta inadequada no Futebol Paraibano, o que não podemos aceitar.

Ora, a ausência dos itens acima destacado fere as regras do jogo e são imprescindíveis ao time e à organização do evento. Diz a súmula:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

PARAIBANOS SUB17 BOA VISTA x TREZE DE MAIO 26.02.22

Ocorrências / Observações

INFORMO QUE FOI CONCEDIDO 'UM MINUTO DE SILENCIO' EM HOMENAGEM POSTUMA AS VITIMAS DA CUMD 19. AS DUAS EQUIPES FIZERAM SUAS RELACOES DE ATLETAS E COMISSAO TECNICA A MAO, E ENTREGARAM AO 4º ARBITRO AS 08:45. O CAMPO MAO POSSUI MASTROS E BANDEIRAS DE CANTO, O VESTIARIO EM ARBITRAGEM E UTILIZADO COMO DEPOSITO, IMPOSSIBILITANDO O USO DOS CHUVEIROS E REDUZINDO CONSIDERAVELMENTE O ESPACO. O SOCOB RISTA JEFFERSON BANDEIRA SE APRESENTOU AS 09:30, 10 MINUTOS DE ATRASO. A PARTIDA FOI INICIADA COM 'QUATORZE MINUTOS DE ATRASO, DEVIDO A EQUIPE DO TREZE DE MAIO ENTRAR EM CAMPO COM APENAS 'TRES' ATLETAS EM CONDIÇÕES DE JOGO, OS OUTROS ATLETAS ESTAVAM SEM CANELEIRAS. OS SUPLENTE DA EQUIPE DO BOA VISTA EMPRESTARAM SUAS CANELEIRAS, ALEM DE TORCEDORES INOCUOS, A PARTIDA FOI INICIADA COM APENAS 08 ATLETAS DA EQUIPE DO TREZE DE MAIO, SENDO QUE FICOU COMPLETA NO DECORRER DO PRIMEIRO TEMPO, APÓS CHEGADA DE CANELEIRAS. INFORMO QUE DURANTE O PRIMEIRO TEMPO DA PARTIDA CHEGOU UMA AMBULANÇA DO SAMU.

FIS 05
PA

Nota-se a clareza das informações constantes da súmula de jogo.

Inclusive, o STJD, sobre o tema, já puniu clubes brasileiros, em situações análogas, a exemplo do processo nº 114/2014, conforme matéria abaixo:

"12/09/2014 15h09 - Atualizado em 12/09/2014 20h54

Por ausência de médico em Caxias do Sul, Tupi-MG é denunciado pelo STJD

Relato na súmula da partida diz que clube mineiro não apresentou profissional. Julgamento é na quarta-feira, e clube pode pagar multa de R\$ 100 a R\$ 100 mil

Por **Bruno Ribeiro** Juiz de Fora, MG



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

O Tupi-MG pode precisar mexer no bolso nos próximos dias. O clube foi denunciado pelo Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD) por causa da falta de médico na partida contra o Caxias, no último dia 31 de agosto, em Caxias do Sul, pela 13ª rodada da Série C do Campeonato Brasileiro. De acordo com o processo 114/2014, o clube desobedeceu o artigo 191 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), inciso primeiro, que trata do cumprimento de obrigações da partida. Desta forma, o clube vai a julgamento na Primeira Comissão Disciplinar do STJD na próxima quarta-feira às 17h e pode pagar multa de R\$ 100 a R\$ 100 mil.” (<http://ge.globo.com/mg/zona-da-mata-centro-oeste/noticia/2014/09/por-ausencia-de-medico-em-caxias-do-sul-tupi-mg-e-denunciado-pelo-stjd.html>).

Portanto, Il. Relator, não há como “passar em branco” na referida situação, merecendo a devida punição aos clubes.

Como se vê, da simples leitura da súmula, constata-se que os atos praticados pelos denunciados violam frontalmente o regramento do CBJD, a ética esportiva e lealdade, não havendo outra saída que não seja a apresentação na presente denúncia.

III – DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, pugna este Procurador:

- 1- Pelo recebimento da denúncia em desfavor dos denunciados;
- 2- Que se determine a citação dos denunciados para, querendo, apresentarem defesa;
- 3- Pela procedência da presente denúncia, condenando os denunciados nas penas citadas (art. 206 do CBJD c/c art. 191, I, CBJD), respeitando a dosimetria das respectivas penas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

Protesta-se pela produção de todos os meios de provas admitidos em Direito, destacando que a súmula apresentada goza de presunção de veracidade (art. 58, CBJD).

Nestes termos, pede deferimento.

João Pessoa-PB, 03 de março de 2022.

ALLISSON CARLOS VITALINO
Procurador da Justiça Desportiva do Futebol-PB

TJDF-PB